



DESPACHO

Nº 377/2021

DATA: 23/08/2021

PROVENIÊNCIA: PRESIDÊNCIA

DESTINATÁRIO: EXPEDIENTE, JUNTAS de FREGUESIA, GESLOURES, LOURESPARQUE, SIMAR

Assunto: RCM n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-COV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de contingência, revogando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho, mantendo-se, no entanto, em vigor, até ao dia 31 de agosto de 2021, o previsto no n.º 2 do artigo 24.º do anexo à referida resolução.

Considerando que:

- A. O Governo tem vindo a avaliar com base, designadamente, nos dados epidemiológicos verificados e da implementação do plano de vacinação, o âmbito de aplicação territorial das regras sanitárias;
- B. A avaliação efetuada pelo Governo do risco de transmissibilidade do vírus e do nível de incidência, da gravidade clínica da pandemia, da capacidade de resposta do SNS, bem como a evolução da cobertura de vacinação completa da população, **recomenda prosseguir a estratégia gradual de levantamento de medidas de combate à pandemia da doença COVID -19;**
- C. Perante a situação epidemiológica verificada em Portugal, bem como o processo de vacinação em curso, o Governo considera, tendo-se atingido o patamar de 70% da população com vacinação completa em 18 de agosto de 2021, dar sequência ao já previsto pela RCM n.º 101-A/2021, **determinando que a situação declarada, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, passa a ser a situação de contingência, sendo esta aplicável para todo o território nacional continental, até às 23:59 H do dia 30 de setembro de 2021.**
- D. Para o efeito, o Governo publicou a **RCM n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, em que determina as novas regras no âmbito do processo gradual de descofinamento a vigorar até 30 de setembro.**

Assim:

O Governo, nos termos do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, dos artigos 12.º e 13.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, das Bases 34 e 35 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, resolveu, através da RCM n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, declarar a situação de contingência em todo o território nacional e as respetivas medidas de carácter excepcional aplicáveis ao combate da doença COVID-19, revogar a RCM n.º 101/2021, de 30 de junho (na sua redação atual), sem prejuízo de se manter em vigor, até ao dia 31 de agosto de 2021, o n.º 2 do artigo 24.º do anexo à referida resolução (necessidade de marcação prévia para atendimento por marcação nas lojas do cidadão).



Verifica-se, em síntese, as seguintes medidas:

A partir do dia 1 de agosto, o **teletrabalho** passa a ser recomendado sempre que as atividades o permitam;

A manutenção da fixação de **patamares de percentagem de população com vacinação completa** relevante para determinação das medidas a fixar;

Os espetáculos desportivos passam a admitir público de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde com limite até 75% da lotação do espaço em que sejam realizadas;

Os bares continuam a poder estar em funcionamento desde que sujeitos às regras aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e similares, não podendo ter espaços de dança;

O limite ao número de pessoas por grupo que pode permanecer **em estabelecimentos de restauração e similares** passa a corresponder a 8 pessoas no interior e 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, respetivamente;

O limite de lotação em eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, bem como o limite de lotação em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa, passa a ser de 75 % da lotação do espaço em que sejam realizados;

Por outro lado, verifica-se que deixa de existir limite de lotação **no transporte coletivo de passageiros** (terrestre, fluvial e marítimo), passando a ser possível a utilização, pelos passageiros, dos bancos dianteiros no transporte em táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica;

Nesse sentido, se os relatórios o **permitirem e 85% da população se encontrar com vacinação completa**, prevê-se que seja possível a ocupação máxima dos espaços acessíveis ao público, as discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes poderem passar a funcionar nos termos do previsto para os estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, a limitação ao número de pessoas por grupo que pode



CÂMARA MUNICIPAL

permanecer em estabelecimentos de restauração e similares poder deixar de existir, quer no interior quer nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, fim do limite de lotação do espaço em que sejam realizados eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, bem como revogação ao limite de lotação em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa.

Nesta mesma fase deixam também de existir limites à lotação em estabelecimentos, equipamentos e determinados eventos.

São adotadas, entretanto, **em todo o território nacional continental**, as seguintes medidas de caráter excecional, necessárias ao combate à doença COVID-19:

- a fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- a limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como a dispersão das concentrações superiores a 15 pessoas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- a limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- a fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- a fixação de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos;

Compete às forças e serviços de segurança, às polícias municipais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento destas regras, mediante:

- o **encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades que têm de permanecer encerradas** - discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes, e desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
- a **cominação e a participação por crime de desobediência**, por violação das regras relativas aos estabelecimentos e atividades encerradas, aos horários de funcionamento, aos estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, à restauração e similares, a outras regras de acesso a instalações, estabelecimentos e equipamentos, e ainda às regras relativas ao confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito;
- o **aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 15 pessoas**, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite.



Durante o período de vigência da situação de contingência, os cidadãos e as demais entidades têm o **dever de colaboração**, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções das autoridades de saúde, dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de contingência.

De destacar que a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de contingência e em violação do disposto no regime anexo constituem **crime** e são sancionadas nos termos da lei penal, **sendo as respetivas penas agravadas em um terço**, nos seus limites mínimo e máximo.

São ainda definidas várias regras específicas que vigoram durante todo o mês de agosto, designadamente:

- Medidas sanitárias e de saúde pública - confinamento, uso de máscara, controlo da temperatura corporal, testagem;
- Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços e empresas - instalações e atividades encerradas, horários, estabelecimentos turísticos e de alojamento local, restauração, bares e estabelecimentos de bebidas, venda e consumo de bebidas alcoólicas;
- Medidas aplicáveis a eventos, estruturas, estabelecimentos ou outras atividades culturais, desportivas, recreativas ou sociais - eventos, transportes, estruturas residenciais, equipamentos de diversão;
- Medidas aplicáveis em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

Medidas sanitárias e de saúde pública

Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.



CÂMARA MUNICIPAL

Os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, mediante visita conjunta da proteção civil municipal, dos serviços de ação social municipais, dos serviços de ação social do Instituto da Segurança Social, I. P., das autoridades de saúde pública, das unidades de cuidados e das forças de segurança, e quaisquer outros serviços, organismos, entidades ou estruturas da administração direta ou indireta do Estado.

Uso de máscaras ou viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o **acesso ou permanência em locais de trabalho** que mantenham a respetiva atividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

No entanto, esta obrigação não se aplica aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

Controlo de temperatura corporal

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Podem igualmente ser sujeitos a medições de temperatura corporal as pessoas que tenham de realizar testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.

É sublinhado o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Também as medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada. O trabalhador referido fica sujeito a sigilo profissional.

O acesso aos locais referidos pode ser impedido sempre que a pessoa recuse a medição de temperatura corporal, ou apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se com tal uma **temperatura corporal igual ou superior a 38°C.**

Se se tratar de um trabalhador que assim não possa aceder ao respetivo local de trabalho, **considera-se a falta justificada.**



Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde,
- b) os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior,
- c) os trabalhadores, utentes e visitantes de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) no âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
 - i. os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
 - ii. quem pretenda visitar as pessoas referidas no ponto anterior;
 - iii. os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
 - iv. os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;
 - v. os prestadores de serviços e utentes de instalações afetas à atividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;
- e) os trabalhadores que desempenham funções em serviços públicos;
- f) os trabalhadores afetos a explorações agrícolas e do setor da construção;
- g) os trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem atividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores.

Terá de se sujeitar à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 quem pretenda assistir ou participar em **eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar**, designadamente casamentos e batizados, sempre que o número de participantes exceda o definido pela DGS para efeitos de testagem de participantes em eventos, devendo os **organizadores do evento** solicitar e verificar o cumprimento desta regra.



O acesso aos referidos locais **pode ser impedido sempre que:**

- não seja apresentado o Certificado Digital COVID da UE;
- exista recusa na realização de teste;
- não seja apresentado comprovativo de resultado negativo de teste laboratorial para despiste do SARS-CoV-2;
- se verifique um resultado positivo no teste realizado.

A **responsabilidade pela realização de testes de diagnóstico de SARS-Cov-2, bem como pelos respetivos encargos**, é, no caso dos trabalhadores afetos a explorações agrícolas e do setor da construção, e dos trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem atividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores, **da empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados**.

No caso de **quem pretenda assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar**, designadamente casamentos e batizados, a **responsabilidade pela realização do teste é do participante no evento ou do interessado** em aceder, consoante o que seja aplicável.

Destaca-se o direito à proteção de dados pessoais, sendo expressamente proibido o registo ou a conservação de dados pessoais associados ao Certificado Digital COVID da UE ou a resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, devendo a consulta de dados pessoais para efeitos de verificação do cumprimento destas regras e limitar-se ao estritamente necessário.

No entanto, a **apresentação do Certificado Digital COVID da UE** dispensa a apresentação de comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2.

Os menores de 12 anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despistagem da infeção por SARS-CoV-2 para efeitos destas regras.

Certificado ou teste para acesso a estabelecimentos

Em matéria de certificado ou teste, é aceite:

- a apresentação de Certificado Digital COVID da UE, sendo equivalente à apresentação de teste com resultado negativo;

Em matéria de **testagem**, é aceite:

- a realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) nas 72 horas anteriores à sua apresentação;



CÂMARA MUNICIPAL

- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), verificado por entidade certificada, nas 48 horas anteriores à sua apresentação;
- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, nas 24 horas anteriores à sua apresentação, na presença de um profissional de saúde ou da área farmacêutica que certifique a realização do mesmo e o respetivo resultado;
- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, no momento, à porta do estabelecimento ou do espaço cuja frequência se pretende, com a supervisão dos responsáveis pelos mesmos.

As Forças Armadas participam na realização de inquéritos epidemiológicos e rastreio de contactos de doentes com COVID-19, sendo esta participação coordenada pelo respetivo comando.

Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados

Independentemente das regras agora previstas que lhes sejam aplicáveis, o funcionamento de atividades, estabelecimentos ou equipamentos **está condicionado ao cumprimento de todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS para o respetivo setor de atividade** ou de outras que lhes possam ser aplicáveis em função dos serviços que prestem.

Assim, nos estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade, devem ainda ser observadas as seguintes **regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**:

- a afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regras de ocupação máxima indicativa de 0,08 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- a adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- a garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- a proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- a definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- a observância de outras regras definidas pela DGS.

A área destinada ao público inclui as áreas de uso coletivo ou de circulação, e deixa de fora as zonas reservadas a estacionamento de veículos.



CÂMARA MUNICIPAL

Por outro lado, os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Instalações, estabelecimentos e equipamentos encerrados

São encerradas ou suspensas as seguintes instalações, estabelecimentos, equipamentos ou atividades:

- discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes;
- desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

Horários

As atividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento.

Os demais estabelecimentos ou equipamentos que prestem serviços e estejam abertos ao público, nomeadamente, os estabelecimentos de restauração e similares, ou os equipamentos culturais e desportivos, funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento, com o limite das 02:00h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01:00h.

Se os estabelecimentos estiverem autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam autorizados a **reabrir** a partir das 08:00 h.

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia.



CÂMARA MUNICIPAL

Estas regras sobre horários de encerramento não se aplicam:

- aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- às farmácias e estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- aos estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- aos estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;
- às atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente, áreas de serviços e postos de abastecimento de combustíveis;
- aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela ponto anterior, bem como os postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos;
- aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);
- aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

Estabelecimentos turísticos ou de alojamento local

O acesso a estabelecimentos turísticos ou a estabelecimentos de alojamento local, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, no momento do check-in, de Certificado Digital COVID da UE, ou de um teste com resultado negativo, nas seguintes condições:

- a realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) nas 72 horas anteriores à sua apresentação;
- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), verificado por entidade certificada, nas 48 horas anteriores à sua apresentação;
- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, nas 24 horas anteriores à sua apresentação, na presença de um profissional de saúde ou da área farmacêutica que certifique a realização do mesmo e o respetivo resultado;



CÂMARA MUNICIPAL

- a realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, no momento, à porta do estabelecimento ou do espaço cuja frequência se pretende, com a supervisão dos responsáveis pelos mesmos.

A exigência de apresentação de teste com resultado negativo é dispensada aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, exceto, em ambos os casos, se a respetiva testagem for exigida ao abrigo de outras normas.

Restauração e similares

Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), ficando dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podendo determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas referidas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções agora previstas;
- não seja admitida a permanência de grupos superiores a 8 pessoas no interior ou a 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todas forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- o cumprimento dos horários dos respetivos licenciamentos com o limite das 02:00 h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01:00 h;
- o recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

Aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas-feiras a partir das 19:00 h, o funcionamento de estabelecimentos de restauração, para efeitos de serviço de refeições no interior do estabelecimento, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID da UE, ou que sejam portadores de um teste com resultado negativo.



CÂMARA MUNICIPAL

Não é necessária a apresentação de teste com resultado negativo:

- para a permanência dos cidadãos em esplanadas abertas, cujo funcionamento é permitido, nos horários referidos, independentemente da realização de teste, bem como para a mera entrada destes cidadãos no interior do estabelecimento para efeitos de acesso a serviços comuns, designadamente o acesso a instalações sanitárias e a sistemas de pagamento;
- aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, exceto, em ambos os casos, se a respetiva testagem for exigida ao abrigo de outras normas.

Consideram-se esplanadas abertas:

- as que se enquadrem no conceito de esplanada aberta, desde que ao ar livre; ou
- qualquer espaço do estabelecimento, desde que exterior e ao ar livre.

Para estes efeitos, quando os espaços tenham uma estrutura ou cobertura, tal não obsta à qualificação como esplanada aberta, desde que aquelas estejam rebatidas ou removidas de forma a que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar;

Às esplanadas que não integrem o conceito de esplanada aberta são aplicáveis as regras dos estabelecimentos de restauração e similares em interior;

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.

Bares e outros estabelecimentos de bebidas

Os bares ou outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas na presente resolução para o setor da restauração e similares, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

- observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.



Outras regras de acesso a instalações, estabelecimentos e equipamentos

Ao acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins é aplicável, com as necessárias adaptações, depende da apresentação do Certificado Digital COVID da EU, ou de um teste com resultado negativo.

Venda e consumo de bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis, e continua a ser proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se as esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.

Medidas aplicáveis a eventos, estruturas, estabelecimentos ou outras atividades culturais, recreativas, desportivas, recreativas ou sociais

Assim, é permitida a realização de eventos e celebrações com o limite das 02:00h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01:00h.

A DGS terá de definir as orientações específicas para os seguintes eventos:

- cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 75% do espaço em que sejam realizados;
- eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
- eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa, com limite de lotação correspondente a 75% do espaço em que sejam realizados;
- outros eventos, designadamente culturais que não se enquadrem no disposto no ponto anterior e desportivos, sejam realizados em interior, ao ar livre ou fora de recintos fixos, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, **as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:**

- a afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regras de ocupação máxima indicativa de 0,08 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- a adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;



CÂMARA MUNICIPAL

- a garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- a proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- a definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- a observância de outras regras definidas pela DGS.

A área destinada ao público inclui as áreas de uso coletivo ou de circulação, e deixa de fora as zonas reservadas a estacionamento de veículos.

Por outro lado, os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

Aplicam-se também as regras definidas relativas aos espaços de restauração nestes envolvidos, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

Os eventos com público realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

Estas regras não prejudicam a realização de eventos em formato digital ou através de meios telemáticos.

Atividade física e desportiva

É permitida, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS e das regras agora definidas, com as necessárias adaptações, a prática de todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, bem como de todas as atividades de treino e competitivas amadoras, incluindo de escalões de formação.

É igualmente permitida a prática de atividade física ao ar livre e em ginásios e academias, bem como, mediante apresentação, no momento do acesso ao ginásio ou academia, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo, a participação em aulas de grupo.

Serviços públicos

Os serviços públicos desconcentrados e as lojas do cidadão prestam o atendimento presencial sem necessidade de recurso a marcação prévia.

Sem prejuízo do anteriormente dito, mantém em vigor até 31 de agosto a necessidade de marcação prévio para atendimento nas lojas do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL

Estas regras não impedem a continuidade e reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Medidas no âmbito das estruturas residenciais

A proteção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, face à sua especial vulnerabilidade, deve envolver, sem prejuízo do cumprimento das orientações específicas da DGS:

- a autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afetos a estas unidades, bem como a vigilância de sintomas dos residentes e o seu rastreio regular por forma a identificar precocemente casos suspeitos;
- a obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas por todos os profissionais destas estruturas;
- a realização de testes a todos os residentes caso seja detetado um caso positivo em qualquer contacto;
- a disponibilização de equipamento de âmbito municipal ou outro, caso seja necessário o alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infeção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;
- a permissão, salvo nas estruturas e respostas dedicadas a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, da realização de visitas a utentes, com observância das regras definidas pela DGS;
- o seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respetiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;
- a operacionalização de equipas de intervenção rápida, compostas por ajudantes de ação direta, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de ação imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19;
- a manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

Os testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 são realizados por um profissional de saúde, sendo os respetivos resultados globalmente comunicados ao responsável da direção técnica da estrutura residencial, ficando este sujeito a sigilo profissional.

Se forem detetados casos positivos, a entidade responsável pela análise dos resultados comunica a identificação dos visados diretamente ao responsável da direção técnica da estrutura residencial, o mais brevemente possível, de forma a prevenir contágios. Para estes efeitos, pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável.



Equipamentos de diversão e similares

É permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares desde que:

- observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- cumpram as regras definidas no regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos.

Não obstante as medidas assinaladas, considera-se avisado, **continuar a alertar para a necessidade de não criar situações que ponham em causa a capacidade hospitalar do País e do concelho de Loures, pese embora a evolução verificada na situação pandémica e o denodado empenho e mobilização de todos os meios do SNS, do esforço dos seus profissionais, do empenho das Forças Armadas, das Forças de Segurança, dos trabalhadores e profissionais dos setores sociais, do Município de Loures e das Juntas e União de Freguesia do concelho;**

Considera-se ainda, que continua a ser necessário trabalhar e lutar pela redução de casos a montante, assegurando a diminuição de contágios, e que esse desígnio exige o cumprimento rigoroso das regras sanitárias em vigor e a continuação da aplicação de algumas medidas de restrição de deslocação e de contactos.

Assim, ao abrigo da Autonomia Constitucional das Autarquias Locais, ínsito no artigo 6.º e 235.º e ss da CRP – Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas no n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que me foram delegadas pela Câmara Municipal, e nos termos das competências próprias que me são conferidas pelos artigos 35.º, n.º 1, alínea a) e b), e n.º 2, alínea a), bem como o artigo n.º 37.º, ambos do mesmo Anexo I da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, determino para o território do concelho de Loures:

1. **A possibilidade de realização de eventos**, em espaço fechado ou ao ar livre, que impliquem a concentração de pessoas, desde que tenham sido autorizados pelas entidades competentes, sujeitos a plano de contingência e orientações específicas da Autoridade de Saúde Local; em eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não são permitidas aglomerações de pessoas em lotação superior a 75% da capacidade do espaço em que sejam realizados;
2. **A realização de atividades desportivas nos pavilhões municipais e outras instalações desportivas**, incluindo aulas, treinos e competições e todas as atividades de treino e competitivas amadoras, incluindo de escalões de formação, **devem observar os termos definidos pela DGS e das regras agora definidas**; É igualmente permitida a prática de atividade física ao ar livre e em ginásios e academias, mediante apresentação, no momento do acesso ao ginásio ou academia, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo, a participação em aulas de grupo;



CÂMARA MUNICIPAL

3. **A continuidade da atividade das piscinas municipais**, designadamente para a prática de atividade física e desportiva de pessoas portadoras de deficiência, de treino de atletas de competição previstos na legislação em vigor e atividades físicas e desportivas, designadamente de âmbito escolar, condicionadas aos termos e orientações específicas da DGS – Direção Geral de Saúde;
4. **A continuidade da atividade nos polos da Academia dos Saberes** e de todas as ações externas de formação e sensibilização pública dinamizadas a partir destes equipamentos, condicionada ao cumprimento das regras específicas da DGS;
5. **A continuidade da atividade e funcionamento da creche municipal, assim como de outros níveis de ensino**, condicionados às orientações específicas e/ou aos pareceres técnicos emitidos pela DGS – Direção Geral de Saúde - Autoridade Saúde Concelhia, quanto ao seu funcionamento;
6. **A manutenção da atividade e funcionamento de bibliotecas, dos arquivos municipais, dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos, garantindo o cumprimento das normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória;** os equipamentos culturais cujo funcionamento seja admitido encerram às 22:30 h;
7. **O funcionamento pleno dos serviços públicos essenciais e de interesse geral**, integrantes do universo municipal, acompanhadas de medidas organizativas e de gestão de recursos humanos, incluindo o regime laboral de teletrabalho e o atendimento presencial, de preferência com marcação prévia;
8. **A manutenção do funcionamento de todos os serviços de atendimento presencial**, incluindo as tesourarias, privilegiando o referido atendimento com marcação prévia;
9. **A manutenção de regras de organização de trabalho**, teletrabalho, distanciamento físico e regras sanitárias aplicáveis;
10. **A manutenção das atividades de feiras e mercados de rua**, continua condicionada à evolução da situação epidemiológica e à decisão das respetivas entidades gestoras (Juntas/União de Freguesias), sujeitas à execução dos respetivos “planos de contingência” e parecer da Autoridade de Saúde; acompanhadas de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à execução do “plano de contingência”, outras medidas de prevenção e práticas de higiene sanitária, garantindo sempre o cumprimento de todas as regras aplicáveis a este tipo de eventos;
11. **Horários de funcionamento:**
 - a) As atividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento;
 - b) Os demais estabelecimentos ou equipamentos que prestem serviços e estejam abertos ao público, nomeadamente os estabelecimentos de restauração e similares ou os equipamentos culturais e desportivos, funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento, com o limite das 02:00h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01:00 h, sendo que às sextas-feiras a partir das 19h00 e aos sábados, domingos e feriados durante todo o dia, o acesso a restaurantes para serviço de refeições no interior é apenas permitido aos portadores de certificado digital ou teste negativo. Vigora um máximo de 8 pessoas por mesa no interior e de 15 pessoas por mesa na esplanada;



CÂMARA MUNICIPAL

- c) No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08:00 h.
12. Continua **proibida a venda de bebidas alcoólicas** nos estabelecimentos em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se as esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito;
 13. **A continuidade de funcionamento e da atividade de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público**, deve continuar a ser acompanhada pela implementação de medidas higieno-sanitárias e observadas todas as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico determinadas pela DGS;
 14. **O funcionamento da atividade nos cemitérios** e as cerimónias fúnebres, continuam condicionadas à adoção de medidas organizacionais de acordo com as regras definidas para cada equipamento, à limitação do número de presenças, e ao controlo das distâncias de segurança; na realização de funerais e cerimónias fúnebres, dos limites anteriormente fixados, não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins;
 15. **A continuidade da atividade de fiscalização da LouresParque – Empresa Municipal de Estacionamento de Loures, EM. no cumprimento do pagamento do estacionamento tarifado à superfície**, e o atendimento presencial, de preferência com marcação prévia;
 16. **A continuidade da atividade regular dos serviços de fiscalização**, nas várias áreas de competência municipal, condicionadas às medidas de segurança sanitária exigíveis;
 17. **A manutenção e cedência de apoio logístico e de outros meios para iniciativas ou eventos** realizados por entidades externas, continuará a ser efetivado, desde que as mesmas tenham sido autorizadas pelas autoridades competentes, disponham de plano de contingência específico e respeitem as regras sanitárias aplicáveis. A cedência de transportes implica a salvaguarda dos princípios em vigor para a utilização dos transportes coletivos;
 18. **Mantém-se em funcionamento todos os parques infantis e recreativos para crianças, equipamentos de diversão e similares (incluindo parques de diversão infantil de natureza privada)** devendo, no entanto, **a circulação e permanência nestes equipamentos respeitar as regras sanitárias aplicáveis e as recomendações específicas para os espaços em causa definidas pela DGS**;
 19. Continuam **abertos ao público** os Parques Urbanos de Santa Iria de Azóia, da Quinta dos Remédios e Parque Municipal do Cabeço de Montachique, devendo a circulação e permanência nestes equipamentos respeitar os planos de contingência específicos e as regras sanitárias aplicáveis;
 20. **Mantém-se operacional o Centro de Coordenação Operacional Municipal**, constituído pelas entidades e serviços municipais relevantes para a monitorização da situação epidemiológica existente, em particular na área territorial do concelho de Loures;



CÂMARA MUNICIPAL

21. **Continua a ser adotado por parte dos diferentes serviços municipais as medidas necessárias** à garantia dos apoios aos agentes de proteção civil nas suas missões de proteção e socorro, emergência e outras em que esteja em perigo pessoas e bens, sempre que solicitados pelo Serviço Municipal de Proteção Civil;
22. **Mantém-se o atendimento presencial por parte dos serviços municipais, mas continua a recomendar-se aos munícipes** para que contactem preferencialmente, para acesso a serviços da câmara municipal e dos SIMAR - serviços intermunicipalizados de água e resíduos dos concelhos de Loures e Odivelas, através dos canais digitais/ internet, telefónicos e plataformas disponíveis nas suas páginas oficiais;
23. **Mantém-se o reforço do Fundo de Emergência Social**, a fim de, entre outros apoios, disponibilizar E. P. I. 's – Equipamentos Proteção Individual aos trabalhadores dos serviços essenciais e suas estruturas associativas, o apoio social às populações mais fragilizadas, bem como às instituições que intervêm na área social e no apoio às populações do concelho, e permitindo, deste modo, reforçar a sua capacitação e melhorar a sua capacidade operacional;
24. **A Continuação das medidas de isenção da aplicação da indemnização moratória (IM)/juros às rendas de habitação municipal** até dezembro de 2021, e o alargamento do prazo do pagamento, em mais 45 (quarenta e cinco) dias, em todas as faturas emitidas até ao final do mês de dezembro de 2021, permitindo deste modo que a fatura de dezembro seja paga até ao final do mês de janeiro de 2022;
25. **A manutenção das ações de sensibilização** efetuadas regularmente pelas equipas municipais, incluindo a distribuição de máscaras comunitárias, e o reforço da informação e esclarecimento da população;
26. **A manutenção da insistência junto do Governo**, para a necessidade do reforço dos recursos humanos das unidades de saúde do ACES - em particular da Unidade de Saúde Pública e das Unidades de Cuidados na Comunidade, bem como da unidade local da Segurança Social; e a concretização de uma efetiva gestão regional da capacidade de resposta hospitalar;
27. Finalmente, continuar a **apelar à população do concelho de Loures para que continue a adotar comportamentos responsáveis face ao risco de contágio existente, seguindo escrupulosamente as recomendações gerais difundidas pelas autoridades de saúde competentes, com particular atenção às emitidas pela Direção-Geral de Saúde, nomeadamente:**
 - Seguindo as regras de etiqueta respiratória, designadamente, a lavagem das mãos, o distanciamento físico e o uso de máscaras na comunidade, especialmente em espaços interiores fechados;
 - Informar-se e esclarecer-se junto das fontes oficiais, recorrendo às páginas das respetivas entidades públicas, obtendo desta forma informação fidedigna;
 - Recorrendo à linha SNS24 (808 24 24 24) enquanto contato preferencial para obter apoio e orientação perante eventuais casos suspeitos;

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



CÂMARA MUNICIPAL

As medidas adotadas vigoram pelo período temporal estabelecido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, que declara a situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença Covid-19, revogando a RCM n.º 101-A/2021 e estabelecendo as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19, entrando em vigor às 00:00 horas do dia 23 de agosto de 2021, e cessando às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2021.

O Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Loures

E/98828/2021

24.08.2021

9:44:36

Bernardino Soares